



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

173

SENTENÇA

Processo nº: 0018995-19.2011.8.26.0053
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Tempo de Serviço
Impetrante: Elizabeth Cancelli
Impetrado: Chefe Administrativa de Serviço da Universidade de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

VISTOS.

ELIZABETH CANCELLI impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, pelo rito especial, contra ato da **CHEFE ADMINISTRATIVA DE SERVIÇO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é professora da USP, e teve negado pedido administrativo para inclusão de tempo de serviço anterior prestado junto à Universidade Federal de Mato Grosso, e à Fundação Universidade de Brasília. Reputando ilegal a negativa recebida, em face do que dispõe a Lei Complementar 437/85, postulou pela concessão da segurança, a fim de que seja cassado o ato referido, reconhecendo-se o período de serviço prestado junto à Universidade Federal de Mato Grosso para todos os fins, inclusive quinquênios e sexta-parte, bem como para que lhe sejam pagos os importes devidos em decorrência deste reconhecimento, a título de quinquênio, desde 08.12.2008. Houve pedido liminar (fls. 02/10 e emenda à inicial as fls. 130/131).

A liminar foi indeferida as fls. 127/128.

0018995-19.2011.8.26.0053 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEJEIRO E OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código 1H000001ZPFA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

174

Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo

A autoridade coatora prestou informações as fls. 160/169, nas quais arguiu, preliminarmente, falta de interesse. No mérito, asseverou que não assiste razão à autora, na medida em que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo veda a sua pretensão, e que a Lei 437/85 deve ser interpretada conjuntamente com outras normas que regem o tema. Em caso de concessão da ordem, argumentou que não demonstrou a impetrante ter preenchido os demais requisitos para obtenção da licença prêmio, bem como renovou a assertiva de que a presente via não permite o pagamento de valores retroativos.

O Ministério Público manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 171/172).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, embora realmente não seja a autoridade coatora indicada a pessoa responsável pela eventual correção do ato inquinado de ilegal, é caso de aplicação da teoria da encampação, eis que cuidou a impetrada de defender a legalidade da conduta administrativa questionada, discutindo o seu mérito e, encampando, assim, a legalidade do ato impugnado.

Desta feita, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema¹, considera-se legítima a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo deste *mandamus*.

¹ AgRg no REsp 97.931/MT - Rel. Min. Laurita Vaz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIJEIRO E OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código 1H0000001ZPFA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

No mérito, impõe-se a concessão da ordem.

Com efeito, pretende a impetrante a inclusão de contagem de tempo de serviço prestado junto a outro ente da federação para todos os fins, inclusive para recebimento de vantagens como o quinquênio, licença-prêmio e sexta-parte, com fulcro no que dispõe a Lei nº 437/85.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 9º, assim estabelece:

“O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

Assim, a princípio, a Constituição Federal não previu a possibilidade de contagem de tempo de serviço em outros entes da federação para outros efeitos e vantagens, como aqueles pretendidos pela autora nesta demanda.

Contudo, é certo que também não vedou esta prática, de forma que, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, é possível o reconhecimento deste período para todos os fins, desde que exista previsão legal neste sentido.

No caso em exame, verifica-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo traz a seguinte disposição sobre o assunto:

0018995-19.2011.8.26.0053 - lauda 3

175
[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIJEIRO E OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código TH0000001ZPPA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

176

Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código 1H0000001ZPFA.

"Art. 76. O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único. O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Conclui-se, pois, que o Estatuto referido reproduziu o dispositivo constitucional, no sentido de permitir a contagem deste tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Releva notar, outrossim, que o artigo 76, do Estatuto, que data de 1968, foi alterado pela Lei Complementar 318/83.

Não obstante, em 1985 foi editada a Lei Complementar 437/85, cujo artigo 1º ora transcrevo:

" ... o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 318, de 10 de março de 1983, que deu nova redação ao artigo 76 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica com a sua vigência fixada a partir de 21 de dezembro de 1984. Parágrafo único - O tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios, e suas Autarquias, será contado para todos os fins."

Assim, a Lei Complementar referida autorizou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

contagem recíproca do tempo de serviço prestado até 20 de dezembro de 1984 para outros entes da federação, para todos os fins, dentre os quais, aqueles pretendidos pela impetrante.

Destaque-se que a Lei Complementar referida, posterior ao Estatuto dos Funcionários Públicos e à Lei 318/83, operou uma verdadeira ressalva, uma exceção ao disposto no artigo 76, inciso I, do mencionado Estatuto, permitindo a contagem recíproca para todos os fins, na condição específica nela prevista, e não apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Não há confronto entre a Lei Complementar 437/85 e a Constituição Federal, eis que, como já exposto, a Carta Magna não vedou a contagem recíproca para outras vantagens não estabelecidas no artigo 40, § 9º.

E nem deveria, pois cabe aos Estados, Municípios e à própria União, estabelecer a política de remuneração de seus próprios servidores.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inexistência de incompatibilidade entre a Lei 437/85 e a Constituição Federal:

I - Servidor público estadual: a contagem de tempo de serviço prestado à União para outros fins, que não a aposentadoria e a disponibilidade e a que não sejam pertinentes disposições constitucionais em contrário, não contraria o artigo 40, § 9º, da Constituição Federal. II - Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, para analisar o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEJEIRO E OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código 1H0000001ZPFA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

*preenchimento, ou não, dos requisitos para a promoção à graduação de Cabo, fundou-se explicitamente na interpretação do direito local (L. Est. 4.378/2001), a cuja interpretação não se presta o RE (Súmula 280)."*²

E, nesta toada, verifica-se que a impetrante prestou serviço a um ente público de outro estado da federação antes de 20 de dezembro de 1.984, razão pela qual o período em referência deve ser utilizado em contagem recíproca para todos os fins, inclusive licença-prêmio, sexta-parte e quinquênios, desde que preenchidos os demais requisitos legais indispensáveis à obtenção destas vantagens.

Por derradeiro, conforme já exposto, o pagamento das verbas pretendidas pela impetrante em razão da ordem que ora lhe é concedida somente será devido com relação às prestações vencidas a partir do ajuizamento da presente ação, por força do disposto no artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/2.009.

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de cassar o ato da autoridade coatora que indeferiu a contagem de tempo de serviço prestado pela impetrante junto à Universidade Federal do Mato Grosso, no período de 01.03.1982 a 20.12.1984, determinando que este período seja contado para todos os fins, inclusive para o reconhecimento de licenças-prêmio, quinquênios e sexta-parte, dès que preenchidos os demais requisitos à obtenção de tais vantagens, bem como para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da concessão de quinquênio - uma vez preenchidos pela autora os demais requisitos a sua obtenção - relativas às prestações vencidas a partir do ajuizamento da presente ação, valores estes **de natureza alimentar** e ao qual serão acrescidos de juros de mora e correção monetária calculados nos termos do

² RE nº 453.071 AgR, relator Ministro Sepúlveda Pertence

0018995-19.2011.8.26.0053 - lauda 6

178
A
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEJEIRO E OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código 1H0000001ZPFA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2112 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

179

Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo

artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, ou seja, de acordo com o índice da remuneração básica das cadernetas de poupança.

Custas na forma da Lei, e descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2012.

Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIXEIRO E OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0018995-19.2011.8.26.0053 e o código 1H0000001ZPFA.

0018995-19.2011.8.26.0053 - lauda 7